



CNPJ: 06.553.838/0001-99

Avenida Central, nº 309 - Centro / Fone: (89) 3447-1214

São José do Piauí - PI = CEP: 64.625-000

E-mail: saojosepiaui.prefeitura@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 128 – DE 29 DE janeiro DE 2007.

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de São José do Piauí, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Município de São José do Piauí, Autarquias e Fundações devam quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



CNPJ: 06.553.838/0001-99

Avenida Central, nº 309 - Centro / Fone: (89) 3447-1214

São José do Piauí - PI = CEP: 64.625-000

E-mail: saojosepiaui.prefeitura@hotmail.com

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 29 DE Janeiro DE 2007.


Ademar Bezerra de Souza
Prefeito Municipal

CNPJ 01.020.938/0001-36

CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

PÇA. ANTÔNIO BEZERRA, 216

CEP 64.625-000

SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI

À SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 29 / 01 / 07

PRESIDENTE DA CÂMARA

Antônio Aderson de Moura

PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ PI

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de São José do Piauí em 26 / 01 / 07

AUXILIAR DA CÂMARA

Manoel Nelson Borges

2º SECRETÁRIO

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de São José do Piauí em 26 / 01 / 07

Secretário da Câmara

Manoel Nelson Borges
2º SECRETÁRIO

PROMULGADO

Em, 29 / 01 / 2007

Adelson de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em 12 e 23 Discussão
por 12 (BET) VOTOS A FAVOR

Sala das Sessões, Em 26 / 01 / 07

Secretário da Câmara

Wilson de Moura Bezerra
1º SECRETÁRIO

SANCIONADA

Nesta Data 29 / 01 / 2007

Adelson de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Este lei foi registrada no livro n.º 04/2007
as folhas n.º 46 a 48

Em 29 de janeiro de 2007

Joaquim de Sousa Borges
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CPF 006.724.163-87
PREFEITURA MUN. SÃO JOSÉ DO PIAUÍ